

COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DECISÃO Nº 02/2024

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO**

DATA DA SESSÃO: 29/02/2024

RECURSO: 44º

REFERÊNCIA/PROTOCOLO: 00045000015202356

**ÓRGÃO/ENTIDADE RECORRIDO (A): AGEFIS - AGÊNCIA DE
FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA**

RECORRENTE: J.P.S.M.

RELATORA: MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO

EMENTA: ACESSO À INFORMAÇÃO. INFORMAÇÕES DE CUNHO OPERACIONAL DA AGEFIS. O REQUERENTE NÃO MOTIVOU. RECURSO NEGADO.

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão Municipal de Acesso à Informação – CMAI, sendo relatora a Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município – CGM, Sra. Maria Christina Machado Publio, o pedido realizado junto ao Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), sob protocolo eletrônico nº, 00045000015202356, do solicitante J.P.S.M.

Trata-se o presente recurso de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Municipal nº 13.305/2014, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	DATA	TEOR
Pedido	17/08/2023	“Solicita-se a Vossa Senhoria, por meio deste canal, cópia de documento que indique a quantidade de termos de autuação/apreensão lavrados no dia 03 (três) de novembro de 2022 no evento show do Nattan, informando, na ocasião, os tipos de materiais apreendidos/vistoriados e a matrícula do(s) agente(s) atuador(es)”
Resposta do pedido	11/09/2023	“Em resposta à solicitação acima, cabe-nos informar que os dados solicitados não poderão ser disponibilizados tendo em vista que compõem o arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da

		<p>função pública de fiscalização. Para além disso, verificou-se que referidas informações, na sua grande maioria, estão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, sendo esta a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e nesse caso, resguarda a privacidade dos agentes envolvidos em operações diárias que envolvem inúmeros riscos à sua integridade física. “</p>
Recurso de 1ª Instância	11/09/2023	<p>“A AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR Em resposta à justificativa de negativa ao acesso dos dados/informações documentais, pela AGEFIS no requerimento nº 00045000015202356 o Recorrente interpõe o presente Recurso. Razões do Recurso A negativa de acesso aos dados sob a guarda desta Autarquia não se harmoniza com o pedido do Requerente/Recorrente, tampouco com a Constituição Federal de 1988e a Lei de Acesso à informação e legislação pertinente. Explica-se. O pedido é consubstanciado nos seguintes termos: i) A quantidade de termos de autuação/apreensão lavrados no dia 03 (três) de novembro de 2022; ii) Os tipos de materiais apreendidos/vistoriados relativos ao referido dia; e por fim iii) A matrícula do(s) agente(s) autuador(es) da aludida data. Na resposta ao pedido em tela, a Agência de fiscalização de Fortaleza alega que os dados acima “compõem o arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização”. Tal resposta não se harmoniza com os dados que o Recorrente quer acessar, em termos claros, a quantidade/números de multas aplicadas no dia 03 (três) de novembro de 2022, os tipos de materiais apreendidos/vistoriados relativos ao referido dia; e por fim a matrícula do(s) agente(s) públicos (fiscais) autuador(es) nessa data. Ora, mas sob qual fundamento tais dados são classificados como sigilosos? Quando foi realizada a publicação do ato normativo relativos ao procedimento de informação classificada em qualquer grau de sigilo referente a tais dados? A resposta é incompleta. Ademais, alega, ainda, que tais dados: “, na sua grande maioria, estão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, sendo esta a legislação brasileira que</p>

	<p>regula as atividades de tratamento de dados pessoais e nesse caso, resguarda a privacidade dos agentes envolvidos em operações diárias que envolvem inúmeros riscos à sua integridade física.” Mas qual dado solicitado viola a privacidade do agente público?</p> <p>No pedido exposto de forma alguma requer algum dado pessoal objeto de divulgação que possa violar a intimidade, a honra, a imagem, a vida privada, a segurança pessoal (integridade física) do agente estatal.</p> <p>A matrícula é um número que identifica o servidor público de forma institucional. Não é RG ou CI, CPF e nem comprovante de endereço. Ademais, o pedido nem mesmo solicita qual multa ou apreensão está vinculada à determinado agente fiscal público, mas, somente a identificação por meio de matrícula quem aplicou multa, apreendeu, vistoriou no dia 03 de novembro de 2022. Vale ressaltar, quanto à questão da negativa sob a justificativa de por em risco à integridade física dos agentes estatais, o STF já tem entendimento sedimentado:</p> <p>Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do</p>
--	--

	<p>Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149) Por fim, vale lembrar que nos termos do §2º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação poderá o agente público responder pelas condutas descritas no referido caput por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. Pelo exposto requer o recebimento deste recurso interposto dentro do prazo, a manifestação da Autoridade Hierarquicamente Superior à que exarou a decisão impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como o deferimento do pedido nos termos do requerimento nº 00045000015202356. Nesses termos, pede deferimento.”</p>
--	---

Resposta do Recurso de 1ª Instância		Não respondido
Recurso de 2ª Instância	27/09/2023	<p>“À AUTORIDADE MÁXIMA DA ENTIDADE Em resposta à justificativa de negativa ao acesso dos dados/informações documentais, pela AGEFIS no requerimento nº 00045000015202356 o Recorrente interpõe o presente Recurso. Razões do Recurso A negativa de acesso aos dados sob a guarda desta Autarquia não se harmoniza com o pedido do Requerente/Recorrente, tampouco com a Constituição Federal de 1988e a Lei de Acesso à informação e legislação pertinente. Explica-se. O pedido é consubstanciado nos seguintes termos: i) A quantidade de termos de autuação/apreensão lavrados no dia 03 (três) de novembro de 2022: ii) Os tipos de materiais apreendidos/vistoriados relativos ao referido dia; e por fim iii) A matrícula do(s) agente(s) autuador (es) da aludida data.</p> <p>Na resposta ao pedido em tela, a Agência de fiscalização de Fortaleza alega que os dados acima “compõem o arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização”. Tal resposta não se harmoniza com os dados que o Recorrente quer acessar, em termos claros, A QUANTIDADE/NÚMEROS DE MULTAS APLICADAS NO DIA 03 (TRÊS) DE NOVEMBRO DE 2022, OS TIPOS DE MATERIAIS APREENDIDOS/VISTORIADOS RELATIVOS AO REFERIDO DIA; e por fim A MATRÍCULA DO(S) AGENTE(S) PÚBLICOS (FISCAIS) AUTUADOR(ES) NESTA DATA.</p> <p>Ora, V.S^a, na resposta apresentada NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DE TAIS DADOS SEREM CLASSIFICADOS COMO SIGILOSOS TAMPOUCO A AUTORIDADE QUE A CLASSIFICOU nos termos do §1º do art. 17 do Decreto Municipal nº 13.305/2014. SE TAIS DADOS FORAM CLASSIFICADOS COMO SIGILOSOS MEDIANTE DECISÃO QUE CLASSIFICOU AS REFERIDAS INFORMAÇÕES QUE O RECORRENTE DESEJA OBTER, NO MÍNIMO, DEVERIA TER COMUNICADO QUE FORA FORMALIZADA EM TERMO DE CLASSIFICAÇÃO E, QUE, PORTANTO, AO INTERESSADO TERIA A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO E A</p>

	<p>INDICAÇÃO DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA QUE O APRECIARÁ, CONFORME O DISPOSTO NO ART, 17 DO ALUDIDO DECRETO MUNICIPAL DE FORTALEZA que define as regras específicas para a implementação da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011). No entanto, a resposta é incompleta. Ademais, alega, ainda, que tais dados: “, na sua grande maioria, estão protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, sendo esta a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais e nesse caso, resguarda a privacidade dos agentes envolvidos em operações diárias que envolvem inúmeros riscos à sua integridade física.” Mas qual dado solicitado viola a privacidade do agente público?</p> <p>No pedido exposto de forma alguma requer a algum dado pessoal objeto de divulgação que possa violar a intimidade, a honra, a imagem, a vida privada, a segurança pessoal (integridade física) do agente estatal.</p> <p>A matrícula é um número que identifica o servidor público de forma institucional. Não é RG ou CI, CPF e nem comprovante de endereço. Ademais, o pedido nem mesmo solicita qual multa ou apreensão está vinculada à determinado agente fiscal público, mas, somente a identificação por meio de matrícula quem aplicou multa, apreendeu, vistoriou no dia 03 de novembro de 2022. Vale ressaltar, quanto à questão da negativa sob a justificativa de por em risco à integridade física dos agentes estatais, o STF já tem entendimento sedimentado:</p> <p>Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS</p>
--	--



Fortaleza
PREFEITURA

**Controladoria
e Ouvidoria**

	<p>DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149) Por fim, vale lembrar que nos termos do §2º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação poderá o agente público responder pelas condutas descritas no referido caput por improbidade administrativa, conforme o disposto</p>
--	---

		nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992. Pelo exposto requer o recebimento deste recurso interposto dentro do prazo, o deferimento do pedido nos termos do requerimento nº 00045000015202356.”
Resposta do Recurso de 2ª Instância	03/10/2023	<p>“A CGM, para fins de resposta ao recorrente, entrou em contato com o órgão demandado. O solicitante pede: “Prezados (as), Solicita-se a Vossa Senhoria, por meio deste canal, cópia de documento que indique a quantidade de termos de autuação/apreensão lavrados no dia 03 (três) de novembro de 2022 no evento show do Nattan, informando, na ocasião, os tipos de materiais apreendidos/vistoriados e a matrícula do(s) agente(s) autuador(es).”</p> <p>Considerando a não motivação do pedido, segue o posto no Decreto 13.305/2014, em seu artigo 12: “Art. 12 - São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação. Parágrafo Único - Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente.” Assim sendo, tendo em vista que o pedido do requerente não foi motivado, para aferição do órgão competente sobre o interesse na obtenção das informações solicitadas é que esta CGM acata o recurso interposto em Segunda Instância, mas para negar-lhe provimento. Recomendamos realizar nova solicitação de informação à AGEFIS motivando seu pedido.”</p>
Recurso à CMAI	04/10/2023	<p>“Em resposta à justificativa de negativa ao acesso dos dados/informações documentais, pela AGEFIS no requerimento nº 00045000015202356, o Recorrente interpõe o Recurso à CMAI. Ora, tal resposta da CGM não se comunica com a explicação dada anteriormente, qual seja que os dados requeridos são sigilosos. Na verdade, mais uma vez, não responde o requerimento/recurso, pois tergiversa a solicitação de acesso à informação, bem como inova na resposta, vez que apresenta fundamento diverso que não condiz com o propósito fundamental do acesso à informação objeto do requerimento. A resposta da Controladoria Geral do Município (2ª instância) sobre a não motivação do pedido por parte do Recorrente sob o fundamento do § único do art. 12 do Decreto nº 13.305/2014, levanta conjectura sobre o</p>

	<p>motivo do pedido de acesso à informação. Ou seja, a resposta alega que o pedido ou é de interesse pessoal do Recorrente ou que a divulgação da informação poderá causar dano a outrem. No entanto, a decisão não traz fundamentação sólida ou elementos concretos (o argumento é abstrato) para tal perquirição.</p> <p>Para refutar tal hipótese de motivação de pedido pessoal como fundamento para negativa de acesso à informação, cite-se o Parecer da Controladoria Geral da União sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, relativo à questão em comento: “6.3.2. Princípio da desmotivação do pedido É regra de qualquer regime de acesso à informação a ideia de que o cidadão não necessita apresentar motivação ou indicar interesse pessoal específico para apresentar pedidos de acesso à informação. Esse princípio, que revela o caráter incondicional do direito de acesso à informação, também tem implicações práticas. Ele, por exemplo, obriga os agentes públicos a desconsiderar quaisquer conjecturas a respeito de que usos o cidadão poderá vir a fazer ou não fazer da informação solicitada. Se a informação será usada para fins individuais, jornalísticos ou acadêmicos é algo que não cabe ao agente público perquirir.”</p> <p>No presente caso, o interesse do Recorrente de acesso à informação é o direito fundamental de obter informação de interesse coletivo ou geral produzida por órgão ou entidade da administração pública municipal nos termos do art. 5º do Decreto nº 13.305/2014, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), especificamente, nos seguintes incisos:</p> <p>II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;</p> <p>IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;</p> <p>V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;</p> <p>Como tais informações requeridas não estão dispostas ou divulgadas na internet ou sítio eletrônico (transparência ativa) da Autarquia ao acesso do público, o caminho ou atalho é pelo serviço de informação ao cidadão (transparência passiva). No entanto, até o momento as respostas dadas são incompletas. NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL</p>
--	--

	<p>DE TAIS DADOS SEREM CLASSIFICADOS COMO SIGILOSOS TAMPOUCO A AUTORIDADE QUE A CLASSIFICOU nos termos do §1º do art. 17 do Decreto Municipal nº 13.305/2014. Ademais, causa estranheza a dificuldade do cidadão de obter tais informações, pois além de não comunicar que fora formalizada em Termo de Classificação e, que, portanto, ao Interessado teria a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação e a indicação da autoridade classificadora que o apreciará, traz argumento totalmente diverso, qual seja que tais dados têm interesse pessoal e que precisa, portanto, ser aferido como legítimo o interesse do Requerente. Anteriormente, o órgão alegara sigilo (sem comprovação), agora exige motivação do pedido. Vale esclarecer que, pela redação do art. 12 do Decreto nº 13.305/2014, o termo interesse pessoal está vinculado não só a questão da motivação/finalidade do uso da informação solicitada pelo cidadão (princípio da desmotivação do pedido) como também a obrigação de proteção da informação pessoal relacionada à pessoa natural identificada ou identificável conforme o disposto no inciso III, art. 6º da LAI. Ora no pedido exposto de forma alguma requer a algum dado pessoal que possa violar a intimidade, a honra, a imagem, a vida privada, a segurança pessoal (integridade física) de agente estatal ou não. Ressalte-se, também, que no pedido de acesso não requer nomes, registro geral, CPF, comprovante de endereço ou quaisquer outros dados pessoais e sensíveis (origem racial ou étnica, opiniões políticas e convicções religiosas ou filosóficas) de terceiros. No caso, o pedido de matrícula do agente autuador é fundamentado na garantia de que determinado ato para o atendimento da finalidade pública, da persecução do interesse público, com o objetivo de executar as atribuições legais do serviço público tenha sido realizado por agente competente. Eis o motivo para que se conste a matrícula na informação.</p> <p>Ademais, nem mesmo solicita qual multa ou apreensão está vinculada à determinado agente fiscal público, mas, somente se a multa aplicada, a apreensão ou vistoria executadas ou não (quantitativo), no dia 03 de novembro de 2022, foram realizadas por agente competente (matrícula institucional). Destaque-se que, SE no portal da transparência do Município de Fortaleza dispõe o livre acesso para consulta de informações dos servidores municipais com o fornecimento de nome completo, órgão ou</p>
--	---

	<p>entidade, cargo/função e como resultado a remuneração dos agentes públicos, por qual motivo – ainda não esclarecido – a AGEFIS não pode fornecer a matrícula do (s) agente (s) público (s) que porventura tenha (m) realizado atos de poder fiscalizatório (multa, apreensão, vistoria) no dia 03/11/2022? Não há no pedido qualquer informação que possa colocar em risco a administração pública (até mesmo porque não é informação classificada) tampouco obtenção de dado pessoal e sensível de terceiros (Vide Parecer da Controladoria Geral da União sobre os limites da proteção da informação pessoal item 2.2). Já no tocante a hipótese se a divulgação da informação puder de algum modo causar dano a outrem consoante o § único do art. 12 do Decreto nº 13.305/2014, a análise dada na resposta não traz qualquer explicação sobre a possibilidade de “dano a outrem”, pois tal dano deve ser efetivamente demonstrado. Com todo o respeito e em consagração aos princípios da boa-fé, da confiança, e da dignidade da pessoa humana, o órgão ou entidade pública negar por pressupor ou conjecturar que a obtenção dos dados ora requeridos possa causar riscos a integridade física (resposta inicial) de terceiros é dizer, no mínimo, que esse argumento é inapropriado ou até técnico.</p> <p>Vale ressaltar, quanto à questão da negativa sob a justificativa de por em risco à integridade física dos agentes estatais, o STF já tem entendimento sedimentado:</p> <p>Ementa: [...] 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. [...] (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149) Portanto, pelas razões expostas requer o recebimento deste recurso interposto e o seu total provimento.”</p>
--	---

Informações Adicionais e Negociações	-	-
---	---	---

É o que importa relatar.

VOTO DA RELATORA

O recorrente solicita informações de cunho operacional da AGEFIS, como se pode observar das narrativas acima apresentadas nas instâncias superiores.

O órgão recorrido, por precaução, decidiu pela inviabilidade do pedido, pois os dados solicitados não poderão ser disponibilizados tendo em vista que compõem o arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização.

“Art. 23 - São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de **fiscalização** em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações. “

E ainda não houve motivação do pedido de informação para aferição do órgão conforme preconiza o Decreto 13.305/2014, em seu artigo 12:

“Art. 12, **Parágrafo Único** - Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou **sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado**, a fim de que possa ser **aferido, pelo órgão ou entidade competente**, o legítimo interesse do requerente.”

Assim sendo, esta relatora opina pelo reconhecimento do recurso apresentado pelo interessado para negar-lhe provimento, haja vista que os dados solicitados fazem parte do arcabouço fiscalizatório de estratégias e procedimentos sigilosos para o bom desempenho da função pública de fiscalização, reconhecendo que, em sua resposta, a AGEFIS, agiu em conformidade com a legislação em vigor, com o decreto municipal nº 13.505/2014.

DECISÃO

Visto, relatado e discutido o Recurso em comento, a Comissão Municipal de Acesso à Informação – CMAI, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, entretanto, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que a solicitação foi respondida e orientada.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, em Fortaleza, aos 29 de fevereiro de 2024.

MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO

Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município - CGM
(RELATORA)

FERNANDO JOSÉ DA SILVEIRA MARINHO

Representante da Secretária da
Secretaria Municipal de Finanças –
SEFIN

JOÃO MARCOS MAIA

Secretário da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Gestão –
SEPOG

RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo -
SEGOV



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número TP6BHZ2U

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3126726 e código TP6BHZ2U

ASSINADO POR: